



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



PARECER JURÍDICO CPL 004/2025

Destinatário: Adriano Duarte do Nascimento
Coordenador do Processo Legislativo

Interessado: Comissão Permanente de Justiça e Redação

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação encaminha consulta jurídica acerca do Projeto de Lei Nº 421/2025 - Dispõe sobre: "Utilização de vagas não reservadas no estacionamento rotativo- zona azul, por pessoas com deficiência."

II – FUNDAMENTAÇÃO

O tema é de relevante interesse público e insere-se na competência legislativa municipal (art. 30, I, Constituição Federal).

Se aprovado pelo Colegiado, a separação de poderes deve ser observada, cabendo ao Prefeito, sancionar ou vetar a proposta por conveniência ou oportunidade, podendo este em tese posicionar-se pela inconstitucionalidade ou ilegalidade por entender que há criação de despesas ou interferência na organização administrativa do Poder Executivo (art. 30, Parágrafo único III, Lei Orgânica do Município de Itapevi).





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



Por parte deste subscritor não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade na propositura por não vislumbrar-se matéria constante nas alíneas “a”, “c” e “e” do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou (RE 878.911/RJ) no sentido de que matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo não podem ser ampliadas por interpretação:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se: embora possa receber veto por parte do Poder Executivo pelo juízo de conveniência, oportunidade, inconstitucionalidade ou ilegalidade, **FILIAMO-NOS** à tese da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise pelos fundamentos já expostos.

Em razão do caráter opinativo do presente, salientamos que este Parecer não substitui o das Comissões Parlamentares.





CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI



É o parecer.

Itapevi, 29 de agosto de 2025.

RAFAEL AUGUSTO SASAKI NEVES

Procurador Legislativo

OAB/SP 276.169

Parecer Jurídico - CPL N° 4/2025 - Documento assinado digitalmente em 29/08/2025. PROTOCOLO 15448/2025 - 29/08/2025 12:49 - . Para ver o arquivo original acesse http://siave.camaraitapevi.sp.gov.br/Sino_Siave/documents/autenticar
e informe a chave: 820N-7U64-R8P7-XRJ5





CÂMARA
MUNICIPAL DE
ITAPEVI



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8Z0N7U64R8P7XRJ5>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticare> utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8Z0N-7U64-R8P7-XRJ5

